



CREFITO - 8

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região – CREFITO-8, por seu Presidente ao final assinado, em análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 0075817, pela empresa Eng9 Construção Civil EIRELI ME, referente a Concorrência nº 01/2016, objeto de contratação de empresa (s) especializada (s) para demolição de construções existentes e execução de obra de construção do edifício que abrigará o Espaço Cultural do Profissional.

CONSIDERANDO, o requerimento da empresa Eng9 Construção Civil EIRELI ME, que segue:

1. Que as empresas **KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** e, **KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP**, sejam inabilitadas no certame em decorrência dos fatos acima relacionados, e se não for este o entendimento da Comissão, que as mesmas apresentem a composição de preços unitários.
2. Que sejam acatadas as reconsiderações feitas a respeito da documentação das empresas **KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** e, **KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP**, pois apresentam irregularidades, estando em desacordo com o edital de licitação e as Leis vigentes.

CONSIDERANDO, o Parecer Técnico de 10/02/2017, com a seguinte conclusão:

3. ANÁLISE REFERENTE A EMPRESA KUMER

Na interposição de recuso a empresa **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME**, alega que:

- Ao apresentar a planilha orçamentária, a empresa Kumer Engenharia e Construção EIRELI, aplicou uma porcentagem de BDI em desacordo com o que é regido pelo Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 2622/2013 – Plenário.
- Que na proposta apresentada pela empresa Kumer Engenharia e Construção EIRELI, apresentou vários itens com o mesmo valor cotado pela administração, porém como a taxa de BDI apresentado foi menor do que a utilizada pelo CREFITO, o valor final ficou "menor", a empresa apresentou vários itens com descontos acima de 30%, citamos alguns exemplos, os itens 1.1.1, 2.1.1, até 2.1.8, 2.3.1, 4.1.1, entre outros, demonstrando total desequilíbrio da proposta.

No Acórdão 2622/2013- TCU-Plenário, dentro outras determinações, destacamos:

"9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011."

De acordo com o texto acima, verifica-se que os limites estabelecidos para Valores BDI são para análise de orçamentos de obras públicas. Esta determinação não pode por si só, produzir o efeito de desclassificação de propostas. Os critérios de inexequibilidade das propostas e aceitabilidade de preços estão definidos nos itens 7.3 e 7.5 do Edital da Concorrência nº 01/2016.



CREFITO - 8

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

Conforme Parecer Técnico da análise das Propostas, de 09 de dezembro de 2016, foram julgadas como desequilibradas as proposta com valor total inferior a 70% (setenta por cento) do valor total do Orçamento Estimado. A constatação de alguns serviços com preço inferior a 70% dos preços do Orçamento Estimado, não caracteriza proposta desequilibrada. A própria empresa **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME**, apresenta, em sua planilha orçamentária, vários serviços com preço inferior a 70% dos preços do Orçamento Estimado.

4. ANÁLISE REFERENTE A EMPRESA KSA

Na interposição de recurso a empresa **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME**, alega que:

➤ A empresa **KSA Construções e Empreendimentos EIRELI EPP**, ano item "20.1.1 – ELEVADOR, apresentou o valor de R\$ 68.542,00, acrescido de BDI de 18,91%, ficou com o valor de R\$ 81.503,29, ora, o valor final apresentado para o item chega a ser menor que o valor apresentado pela administração sem a incidência do BDI que é de R\$ 85.000,00, se formos analisar, o desconto dado no item que é de 20,30%, é maior do que o BDI aplicado.

Conforme Parecer Técnico da análise das Propostas, de 09 de dezembro de 2016, foram julgadas como desequilibradas as proposta com valor total inferior a 70% (setenta por cento) do valor total do Orçamento Estimado. A constatação de alguns serviços com preço inferior a 70% dos preços do Orçamento Estimado, não caracteriza proposta desequilibrada. A própria empresa **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME**, apresenta, em sua planilha orçamentária, vários serviços com preço inferior a 70% dos preços do Orçamento Estimado.

Conforme expostos acima, com relação aos aspectos técnicos, recomendamos julgar como improcedente as alegações do recurso apresentado pela empresa **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME**.

CONSIDERANDO, o Parecer Jurídico nº 044/2017 de 13/02/2017, concluindo que:

41. Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela improcedência do recurso do julgamento das propostas apresentado pela Eng9 Construção Civil EIRELI ME, protocolo nº 0075817 face que

41.1 há opcionalidade da desoneração na forma do art. 9, §16º da Lei nº 12.546/2011, conforme fundamentado nos itens 04 a 12 do presente;

41.2 os parâmetros mínimos da orientação contida no Acórdão TCU nº 2622/2013 foram atendidos pela empresa Kumer Engenharia e Construção EIRELI, conforme fundamentado nos itens 04 a 12 do presente

41.3 o Acórdão TCU nº 2622/2013 é orientativo para a equipe de auditoria do TCU, como parâmetro para verificação de eventual sobrepreço, conforme fundamentado nos itens 04 a 12 do presente;

41.4 que é vedado criar norma editalícia mediante interpretação restritiva, em detrimento do bloco normativo do Edital de Concorrência Pública nº 01/2016 e de ampla competição, na ausência de esclarecimentos anteriores na forma contida no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, conforme fundamentado nos itens 13 a 26 do presente;

41.5 que as demonstrações contábeis exigíveis na forma da lei obedecem ao disposto no art. 1.065 do Código Civil e que a Resolução CFC nº 1.330/2011 não contém regra referente a presente temática, além de que, as demonstrações contábeis apontadas pelo Recorrente não são exigíveis das empresas participantes nesta licitação, conforme fundamentado nos itens 27 a 40 do presente.



CREFITO - 8

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

JULGO **improcedente** o recurso da empresa Eng9 Construção Civil EIRELI ME, na Concorrência 01/2016, protocolo nº 0075817, com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99 e no exposto acima, adotando as razões expostas nos pareceres da Assessoria Técnica, Parecer Jurídico nº 044/2017 e na Decisão da Comissão Especial de Licitação mantendo a classificação final das propostas do julgamento da Comissão Especial de Licitação de 20/01/2017, declarando vencedora a empresa Kumer Engenharia e Construções EIRELI.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2017.


Dr. Abdo Augusto Zeghbi
Presidente Crefito-8

